



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973204/2020-17
ACÓRDÃO	1301-008.381 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA EM MOBILIDADE E GESTAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). MOMENTO DA RETENÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. COMPOSIÇÃO DO SALDO DO ANO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A retenção do IRRF perfectibiliza-se no momento da liquidação financeira (pagamento ou crédito). Faturas emitidas no final de um ano-calendário, mas pagas no exercício seguinte, geram direito creditório vinculado exclusivamente ao ano da efetiva retenção.

Em respeito à autonomia dos períodos de apuração, é vedada a apropriação dessas parcelas para compor saldo negativo de ano anterior, ainda que a receita correspondente tenha sido nele tributada pelo regime de competência. O ordenamento não autoriza a constituição de conta-corrente intertemporal de retenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tendo o Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho o acompanhado pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-044.963, proferido pela 22ª TURMA/DRJ08 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 216.424,85 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), além do já admitido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 2963079, emitido eletronicamente em 06/11/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 10088.98777.040619.1.2.02-5947.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERA		DESPACHO DECISÓRIO																																									
DERAT - SÃO PAULO		Nº da Comunicação: 2963079																																									
		DATA DE EMISSÃO: 06/11/2																																									
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																											
CNPJ 11.113.342/0001-34	NOME EMPRESARIAL EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA EM MOBILIDADE E GESTAO LTDA.																																										
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP																																											
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10088.98777.040619.1.2.02-5947	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-973.204/2020-17																																								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																											
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> <th colspan="2">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> <th colspan="2">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> <th colspan="2">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> <th colspan="2">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> </tr> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES PORTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. EMRA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>317.374,57</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>317.374,57</td> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>79.161,85</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>79.161,85</td> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>				PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PORTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. EMRA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	PER/DCOMP	0,00	317.374,57	0,00	0,00	0,00	0,00	317.374,57	PER/DCOMP	0,00	CONFIRMADAS	0,00	79.161,85	0,00	0,00	0,00	0,00	79.161,85	CONFIRMADAS	0,00
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																																			
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PORTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. EMRA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR																																		
PER/DCOMP	0,00	317.374,57	0,00	0,00	0,00	0,00	317.374,57	PER/DCOMP	0,00																																		
CONFIRMADAS	0,00	79.161,85	0,00	0,00	0,00	0,00	79.161,85	CONFIRMADAS	0,00																																		
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 317.374,57 Valor RCF: R\$ 317.374,57 Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 317.374,57 TRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (TRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 79.161,85 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05407.13248.310719.1.3.02-1002. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: <table border="1"> <thead> <tr> <th>PER/DCOMP</th> <th>PER/DCOMP</th> <th>PER/DCOMP</th> <th>PER/DCOMP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>40888.37387.200819.1.3.02-0797</td> <td>26639.54845.250919.1.3.02-0029</td> <td>38203.78107.231019.1.3.02-0272</td> <td>36837.29531.211119.1.3.02-9095</td> </tr> <tr> <td>33432.90129.191219.1.3.02-4664</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/reassarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10088.98777.040619.1.2.02-5947 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>287.298,90</td> <td>57.459,74</td> <td>13.075,93</td> </tr> </tbody> </table> Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores. Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.				PER/DCOMP	PER/DCOMP	PER/DCOMP	PER/DCOMP	40888.37387.200819.1.3.02-0797	26639.54845.250919.1.3.02-0029	38203.78107.231019.1.3.02-0272	36837.29531.211119.1.3.02-9095	33432.90129.191219.1.3.02-4664				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	287.298,90	57.459,74	13.075,93																						
PER/DCOMP	PER/DCOMP	PER/DCOMP	PER/DCOMP																																								
40888.37387.200819.1.3.02-0797	26639.54845.250919.1.3.02-0029	38203.78107.231019.1.3.02-0272	36837.29531.211119.1.3.02-9095																																								
33432.90129.191219.1.3.02-4664																																											
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																									
287.298,90	57.459,74	13.075,93																																									

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 18 de janeiro de 2021 (e-fls. 420), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6 a 24) em 9 de fevereiro de 2021 (e-fls. 3), expondo, em síntese, o seguinte:

1) De acordo com a interessada:

(...)

1. FATOS

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de diversos serviços, entre eles apoio à gestão de saúde, transporte rodoviário de carga, de armazenagem, consultoria em gestão empresarial, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, etc., consoante se depreende de seu contrato social e cartão de CNPJ anexos.

Desta feita, sujeita suas operações e prestações, dentre outros tributos, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, o qual é apurado sob o regime do Lucro Real.

Por sua vez, as empresas sujeitas a esta sistemática podem optar pela realização do "Pagamento por Estimativa" (art. 222 do RIR/99), hipótese em que o IRPJ é apurado mensalmente sobre base de cálculo estimada.

No ano-calendário de 2016, a Impugnante estava sujeita a esta sistemática de "pagamento por estimativa", tendo apurado, ao final do referido período, saldo negativo de IRPJ na quantia de R\$ 317.374,57 (trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme Escrituração Contábil Fiscal - ECF (**doc. 05**), aliás, já constatado pelo próprio despacho decisório.

Diante disso, surgiu-lhe direito creditório correspondente ao pagamento a maior a título de IRPJ que foi devidamente utilizado para compensação de outros débitos relacionado a este processo administrativo.

Remetidos os autos ao Ilmo. AFRFB integrante da DRF/São Paulo, este exarou o seguinte despacho decisório acompanhado de tabelas e parecer:

3.FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PER/DCOMP	RENTEDORES	PARCELAS	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR
PER/DCOMP	16	RENTEDORES	RENTEDORES	PARCELAS	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR	VALOR DEVEDOR
CONFIRMADAS	0,00	79.161,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.161,85

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 317.374,57. Valor ECF: R\$ 317.374,57.

Saldo das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 317.374,57.

Valor do saldo negativo disponível = Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF = (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 79.161,85.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

RENTEDORES parcialmente compensados declarados no PER/DCOMP 05/07/19 1.0.02-1002.

Não houve saldo a compensação declarada no PER/DCOMP 05/07/19 1.0.02-1002.

05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de certificação/reassentamento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002 05/07/19 1.0.02-1002

Valor devido como saldo, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020:

DEVIDOR	VALOR	VALOR
05/07/19 1.0.02-1002	79.161,85	79.161,85

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.443.340/0001-22	6190	237.467,32	0,00	237.467,32	Retenção na fonte não comprovada
01.747.318/0001-42	6190	79.687,53	79.687,53	0,00	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
Total		317.154,85	79.687,53	237.467,32	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 79.687,53

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE A CONFIRMAR

Constata-se que o contribuinte solicitou 2 retenções no PER/DCOMP, ambas no código de receita 6190, código este que corresponde a retenções efetuadas por órgãos e entidades da administração pública federal sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

As 2 retenções não foram encontradas na análise eletrônica pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, portanto foram objeto de análise manual nesta auditoria.

Pois bem,

Em análise dos dados do sistema DIRF, comprovamos apenas 1 fonte pagadora indicada pelo contribuinte, no caso o CNPJ 60.747.318/0001-52, IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, cuja retenção fora realizada no código de receita 1708, remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, no montante de R\$ 79.687,53, valor este integralmente confirmado na composição do crédito pleiteado pelo interessado.

Por fim, importa registrar que as retenções solicitadas pelo contribuinte foram reconhecidas e validadas de acordo com os valores comprovados nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras em que o contribuinte consta como beneficiário.

Com efeito, o AFRFB prolator do r. despacho decisório entendeu que, em razão da não identificação do pagamento / compensação do valor da estimativa na quantia de R\$ 238.212,72, referente às retenções realizadas por órgão público (principalmente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da

Universidade de São Paulo – CNPJ nº 60.448.040/0001-22 – “HC”), este valor deveria ser excluído do valor do saldo negativo apurado em 31/12/2016, com a consequente inexistência do direito creditório alegado, o que resultou na homologação parcial das compensações restrito ao valor do crédito reconhecido de R\$ 79.161,85 (“IAMSPE”).

Porém, não obstante os fundamentos do r. despacho decisório, este merece total reforma, pois, conforme será demonstrado, a Impugnante faz jus ao crédito original no R\$ 317.374,57 informado no PER/DCOMP nº 10088.98777.040619.1.2.02-5947, o que acarretará, certamente, no deferimento das compensações requeridas.

Senão vejamos!

2. DIREITO

2.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO – PRECARIEDADE DO TRABALHO FISCAL - FALTA DE MOTIVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 142, DO CTN

O disposto no art. 142¹ do CTN trata dos requisitos básicos do lançamento tributário. O ilustre jurista e ex-juiz do E. Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (E. TIT/SP), Dr. José Eduardo Soares de Melo², dissertou sobre o art. 142 do CTN e os requisitos do Auto de Infração:

O Auto de Infração caracteriza autêntico lançamento tributário, uma vez que atende aos requisitos básicos previstos no CTN (art. 142), contendo o fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a cominação da penalidade cabível.

O ato de lançamento é vinculado, exprimindo total obediência à prévia e objetiva tipificação legal, [...]. (grifamos)

O professor Hugo de Brito Machado³, também, com propriedade, dissertou, *in verbis*:

Denomina-se auto de infração o documento no qual o agente da autoridade da administração tributária narra a infração ou as infrações da legislação tributária atribuídas por ele ao sujeito passivo da obrigação tributária, no período abrangido pela ação fiscal.

São requisitos essenciais do auto de infração:

- a) a identificação do autuado;*
- b) o local, a data e a hora de sua lavratura;*
- c) a descrição do fato que constitui a infração;*
- d) o dispositivo da legislação que o autuante reputa infringido e a penalidade aplicável;*
- e) o valor do crédito tributário exigido e a intimação para o respectivo pagamento, o oferecimento de impugnação, com o prazo legalmente estabelecido para tal fim;*
- f) a assinatura do autuante, sua identificação funcional. (grifamos)*

Ora, da compreensão das supras transcrições, é unânime a posição dos ilustres professores, de modo que caminham com razão no sentido de que o ato administrativo de lançamento é ato vinculado e obrigatório, devendo obedecer aos ditames da legislação, conforme, inclusive, dispôs o parágrafo único do art. 142 do CTN, pois atrelados ao princípio constitucional da legalidade

Neste caso, é claro e crucial para validade do Auto de Infração que os dispositivos indicados na descrição da infração expressem, exatamente, a suposta infração cometida pelo contribuinte a ensejar segurança jurídica que deve nortear os atos administrativos.

Da mesma forma, os valores constituídos devem estar calcados na exata medida da infração praticada pela empresa com fito de se evitar arbitramentos ilegais e/ou majoração indevida.

Ademais, a infração deve ser precedida do esgotamento da busca de todos os meios de provas hábeis e idôneos aptos a permitir análise pormenorizada e conclusiva sobre os fatos a fim de apurar a **verdade real**.

Adentrando ao caso concreto, não basta, portanto, o mero confronto eletrônico de informações existentes no sistema, realizado de forma arbitrária inclusive, para se chegar à conclusão de que o contribuinte praticara ou não determinada infração, detém ou não o valor creditório pretendido.

Com efeito, no curso do processo administrativo fiscal, **cumpra ao fisco o dever de investigar e ao contribuinte o de colaborar**, ambos com o escopo de aproximar a atividade formalizadora da obrigação tributária com a realidade dos acontecimentos.

Portanto, **DEVE** a autoridade administrativa também diligenciar na busca da verdade material, para, apenas após inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o crédito tributário (tributo ou multa) devido, consoante se infere da ementa abaixo transcrita proferida pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Vejamos:

"[...] No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]"

(CSRF, Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara, Rel. Paulo Roberto Cucco Antunes) (grifou-se)

A verdade é que todo processo administrativo fiscal tem o específico objetivo de apurar, com exatidão, os fatos ensejadores da incidência tributária previamente delimitada em lei. Sendo assim, como corolário do princípio da legalidade, o auto de infração (e o processo administrativo dele decorrente) tem de se pautar em princípio fundamental: **o da verdade material**.

Isso porque, não seria admissível em sistema jurídico norteado por princípios como da legalidade que o Fisco pudesse promover exigência tributária baseada no **exame precário da documentação vinculada às operações em comento**.

Pressupõe-se que o Fisco analise minuciosamente todos os elementos probatórios que acobertaram as operações foco de fiscalização, os quais expressam efetivamente a realidade dos fatos para verificação da matéria tributável.

Nesta linha, cabe análise de todo e qualquer meio lícito para que seja apurada a verdade real dos fatos constantes nos lançamentos (verdade material).

Acerca da matéria, traz-se o entendimento de VITOR HUGO MOTA DE MENEZES:

"Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material."

(MENEZES, Vitor Hugo Mota de. Teoria geral do processo administrativo tributário. In: ANDRADE, Roberta Ferreira de (coord.). Direito processual tributário. Manaus: Fiscal Amazonas, 2002.p.22)

Assim, **cabe ao Fisco enviaar todos os esforços no sentido de transparecer a realidade dos fatos, de forma a possibilitar constatação da ocorrência ou não das infrações objeto da autuação.**

Neste contexto, oportuno o ensinamento de GABRIEL LACERDA TROIANELLI, acerca da matéria:

"...Tratando-se o processo administrativo fiscal, essencialmente, de uma forma de controle, pela Administração Pública, da legalidade de seus próprios atos, é condenável o antigo hábito – levado ao extremo pelas alterações efetuadas pela Lei nº 8.748/93 no Decreto nº 70.235/72 – de "judicializar" o processo administrativo, como se fosse função desse resolver litígios, e não buscar elementos que façam transparecer a verdade material, a verdade real nos fatos, única capaz de conduzir o processo administrativo ao seu verdadeiro fim, que é o de controlar os atos praticados pela administração." (Processo Administrativo Fiscal, 4º Volume, Editora Dialética, 1999, página 63). (g.n.)

Ora, é exatamente a situação dos presentes autos, em que se verifica que a conduta praticada pela Fiscalização, até o momento, configura **total ofensa ao princípio da verdade material, eis que tinha meios para identificar se a Impugnante, de fato, detinha ou não o saldo negativo apontado decorrente das retenções de IRRF promovidas por órgãos públicos.**

O AFRFB deixou de reconhecer o direito creditório por conta da falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (obrigação acessória) pela fonte pagadora/tomadora do serviço "HC" que promoveu a retenção de todos os tributos constantes das notas fiscais de serviços com abatimento destes no valor da remuneração paga à Impugnante (**doc. 06**).

Ou seja, por ato de terceiro (não apresentação de DIRF) que não pode ser fiscalizado pela Impugnante, está a sofrer cobrança indevida pelo não reconhecimento do direito creditório apontado (saldo negativo de IRPJ).

Bastaria, então, a mera análise das notas fiscais de serviços que acobertaram a relação jurídica existente entre Impugnante somado aos registros fiscais e contábeis seria suficiente a comprovar a retenção sofrida com sua especificação na ECF do ano-calendário correspondente para fins de abatimento e apuração do IRPJ devido ou não.

A conclusão que se obtém, portanto, é de que a presente acusação fiscal é totalmente **precária**, na medida em que a fiscalização não objetivou a constatação dos fatos geradores objeto desta autuação para aplicação da hipótese de incidência prevista na norma, em total afronta ao disposto no artigo 142 do CTN.

Não bastasse isso, diante da mesma conduta, não há qualquer correlação entre os fundamentos de decidir apontados pelo I. AFRFB e a real situação do saldo negativo apontado como crédito, o que nos leva à conclusão de que o r. despacho decisório é incompatível com fatos que são de pleno conhecimento do AFRFB, culminando com sua **falta de motivação!**

Não é demais recordar que o princípio da motivação é elemento inerente aos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, consoante disposição do art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **MOTIVAÇÃO**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". (grifou-se)*

A doutrina abalizada do ilustre Profº Celso Antônio Bandeira de Mello assim se refere à motivação dos atos administrativos:

"Motivo e motivação

Não se confunde o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa. A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele (...). É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo (...)."⁴²⁾ (grifou-se)

Vislumbra-se, então, o dever da Administração Pública em tomar como base a motivação, ou seja, a "enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado", ao passo que, sua inobservância, acarreta na nulidade do ato administrativo.

Neste sentido, é o entendimento do E. CARF/MF, consoante ementas abaixo transcritas:

"AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - NULIDADE. - A falta de descrição adequada dos fatos ou da indicação da regra-matriz de exigência tributária se constitui em óbice ao direito de defesa do autuado, resultando em invalidade do processo administrativo por aviltamento das garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. - Para que alguém possa exercer o

contraditório, a acusação que lhe é imputada esta deve estar adequadamente descrita, requisito este necessário, inclusive, para que o julgador possa acolher a pretensão de um ou de outro litigante. (1º Conselho de Contribuintes; 2a. Câmara; ACÓRDÃO 102-49.065 em 28.05.2008)". (grifou-se)

"PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO - EQUÍVOCO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DO LANÇAMENTO – Ao contribuinte é garantida, por força da Constituição Federal, a ampla defesa do que se lhe acusa. A ampla defesa existe se for franqueada possibilidade de reagir diante de uma determinada acusação. Se a peça acusatória não contiver o adequado motivo para aplicação da norma jurídica, impede-se o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte. (1º Conselho de Contribuintes; 8a. Câmara; ACÓRDÃO 108-09.256 em 28.03.2007)". (grifou-se)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1998 a 01/03/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998.

COFINS. NULIDADE DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. O auto de infração lavrado em razão de débito cujo crédito decorrente de medida judicial a ele vinculado em DCTF não foi comprovado no momento da autuação, deve ser desconstituído quando o contribuinte, mesmo posteriormente, comprova a existência da referida medida, que reconhece crédito tributário e lhe assegura a compensação. Desaparecendo o motivo que autorizou a lavratura do auto de infração, deve o lançamento ser igualmente anulado, por carecer de elemento essencial para sua manutenção. **LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento ('proc jud não comprovad') não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos. **Recurso Especial do Procurador Negado.**" (CARF; PA nº 10480.009924/2002-40; Recurso Especial do Procurador; Acórdão nº 9303-002.047; Rel.: Rodrigo Cardozo Miranda) (grifou-se)

"AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - NULIDADE. - A falta de descrição adequada dos fatos ou

da indicação da regra-matriz de exigência tributária se constitui em óbice ao direito de defesa do autuado, resultando em invalidade do processo administrativo por aviltamento das garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. - Para que alguém possa exercer o contraditório, a acusação que lhe é imputada esta deve estar adequadamente descrita, requisito este necessário, inclusive, para que o julgador possa acolher a pretensão de um ou de outro litigante)" (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara; ACÓRDÃO 102-49.065 em 28.05.2008) (grifou-se)

O que se percebe, diante da doutrina e julgados acima, é que o ato administrativo imotivado, como é o caso, deve ter sua nulidade decretada pela Autoridade Julgadora.

In casu, o AFRFB aponta como fundamento de decidir a não confirmação das retenções realizadas por tomadores com base exclusivamente no confronto entre declarações, no entanto, a situação é totalmente diversa da indicada já que a Impugnante sofreu retenções no total indicado em sua ECF, conforme se depreende das provas fiscal (notas fiscais) e registros financeiros das remunerações percebidas.

Assim, o r. despacho decisório deve ser declarado nulo, quer por produção de prova precária, quer por falta de motivação.

2.2. COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ – OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO APENAS A DIRF DAS FONTES PAGADORAS

Consoante fartamente abordado no tópico preliminar, a Impugnante detém saldo negativo de R\$ 317.374,57 apontado no PER/DCOMP nº 10088.98777.040619.1.2.02-5947, fato que seria facilmente comprovado mediante análise dos documentos fiscais, extratos bancários e registros por ela detidos, tais como: ECF, Notas Fiscais de Serviços, Remunerações percebidas das tomadoras ("IAMSPE" e "HC").

No que tange à "IAMSPE", o reconhecimento do direito creditório referente às retenções por ela efetuadas no montante total de R\$ 79.161,85 se deu pelo fato da tomadora ter prestado informação em sua DIRF.

Por outro lado, em vista do "HC" não ter prestado informações em sua DIRF, a Impugnante restou prejudicada como se, por conta da infração praticada pela tomadora, não teria ela sofrido perda de receita pela retenção de tributos para abatimento em sua apuração, como se o acréscimo patrimonial fruto das remunerações seriam os valores ingressados em seus registros financeiros, contudo, isto também não foi averiguado pelo AFRF.

Na bem da verdade, a tomadora prestou sim informações à Impugnante sobre os valores pagos e retidos, contudo, via mensagem eletrônica e sistema contábil (**doc. 07**). Portanto, abstendo de suas obrigações tributárias, o "HC" informou à Impugnante para que promovesse a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2015.

De forma cristalina, a Impugnante relaciona planilha contendo as notas fiscais emitidas contra o "HC", valores do serviço, tributos retidos e remuneração efetivamente percebida (**doc. 08**):

[illegible]

A veracidade das informações prestadas acima se constata dos documentos fiscais e financeiros/contábeis.

Aliás, o próprio r. despacho decisório afirma a correspondência entre o valor de restituição requerido com aquele mencionado na ECF. Veja-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

[illegible]

Valor original saldo negativo informado no PER/DOOP com demonstrativo de crédito: R\$ 317.374,87	Valor ECF: R\$ 317.374,87
Somatório das parcelas de compensação de crédito no ECF: R\$ 317.374,87	
1232 devido: R\$ 0,00	
Valor do saldo disponível = (Parcelas provisionais limitadas ao somatório das parcelas no ECF) - (1232) limitado ao menor valor entre o saldo negativo ECF e PER/DOOP, observado que quando este último apresenta negativo, o valor será zero.	
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 79.241,88	

8202 00 8820 0097070 0L7(0L781) 827,454,18

As obrigações tributárias foram devidamente cumpridas por

As obrigações tributárias foram devidamente cumpridas por

Impugnante, contudo, é lesada quando o despacho decisório aponta con

fundamento de decidir a não vinculação em DIRF promovida pelo "HC".

Fundamento de decisão a não vinculação em DIKI promovida pelo TCE:

É cediço o posicionamento do E. CARF/MF sobre

viabilidade de comprovação das retenções formadoras do saldo negativo por outro

viabilidade de comprovação das retenções formadoras do saldo negativo por outros

meios de prova, que não apenas aquelas derivadas da prestação pelas fontes

pagadoras e não o foram. Confira-se:

Page 10 of 10

[Downloaded from https://www.cambridge.org/core. University of Cambridge, on 01 Jun 2020 at 10:00:00, subject to the Cambridge Core terms of use, available at https://www.cambridge.org/core/terms. https://doi.org/10.1017/9781009054652.005](#)

 10

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF. O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF. (Acórdão nº 1301-00.769)

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (Acórdão nº 1302-00.945)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRRF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do

prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido [Grifo nosso]

(Número do processo:10825.720814/2011-85; Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção; Seção: Segunda Seção de Julgamento; Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013; Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013; Número da decisão:2802-002.313; Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. [Grifo nosso]

(Número do processo:13558.000598/2005-03; Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS; Câmara:1ª SEÇÃO; Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais; Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018; Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019; Número da decisão:9101-003.953; Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER)

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

(Número do processo:16682.720048/2010-26; Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS; Câmara:1ª SEÇÃO; Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais; Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019; Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020; Número da decisão:9101-004.563; Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA)

Assim, deve ser reconhecido o direito creditório pretendido e consequentemente homologada as compensações em comento.

3. PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante requer **imediata suspensão da exigibilidade** dos processos administrativos vinculados ao presente caso (crédito e débito), nos termos do art. 151, III, CTN, e, quanto ao mérito da controvérsia, **conhecimento e provimento** da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja declarada a nulidade do despacho decisório por prova precária ou falta de motivação ou, quanto ao mérito, reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 317.374,57 objeto do PER/DCOMP nº 10088.98777.040619.1.2.02-5947, referente ao saldo negativo de 2016, haja vista produção de outros meios de provas, que não aquele (DIRF das fontes pagadoras), que demonstram retenção sofrida para fins de abatimento na apuração com a consequente homologação das compensações.

Ainda, caso este d. Julgador entenda de forma diversa, que converta o julgamento em diligência para apresentação de novos documentos, em prol da verdade material.

(...)

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou procedente em parte a Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRRF.

A retenção do imposto de renda é demonstrada, em princípio, com a apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, segundo a legislação de regência. Alternativamente, a DIRF poderá ser utilizada na comprovação.

Em vista da vigência da Súmula Vinculante CARF nº 143, o contribuinte poderá comprovar a retenção por outros meios. Assim, é possível que se demonstre tais fatos mediante a apresentação das notas fiscais, dos extratos bancários, dos lançamentos contábeis e de quaisquer outros documentos que, ao gerarem um conjunto probatório, comprovem as operações então realizadas.

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

Reconhecido em parte o crédito utilizado em PER/DCOMP, homologa-se a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido, e defere-se o pedido de restituição até o limite do crédito reconhecido, subtraído das parcelas deste mesmo crédito utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A interessada teve ciência da decisão na data de 18/12/2024 (e-fl. 517) e apresentou recurso voluntário em 17/01/2025 (e-fls. 521 a 524), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA EM MOBILIDADE E GESTÃO LTDA, contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

O litígio tem origem em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por meio do qual o contribuinte pleiteou o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2016, no valor original de R\$ 317.374,57.

O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação, validando apenas o montante de R\$ 79.161,85. O indeferimento do saldo remanescente decorreu da glosa de retenções não comprovadas ou parcialmente comprovadas:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.448.040/0001-22	6190	237.467,32	0,00	237.467,32	Retenção na fonte não comprovada
60.747.318/0001-82	6190	79.907,25	79.161,85	745,40	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
Total		317.374,57	79.161,85	238.212,72	

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, acostando documentação probatória, incluindo Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Notas Fiscais, extratos bancários e planilhas de controle.

A DRJ, mediante o Acórdão nº 108-044.963, aplicando a Súmula CARF nº 143, reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 216.424,85, perfazendo R\$ 295.586,70 confirmados. Contudo, a DRJ manteve a glosa da diferença de R\$ 21.787,87, sob a justificativa de que a planilha do contribuinte (e-fls. 380) contemplava parcelas de IRRF correspondentes a outros períodos de apuração, distintos do ano-calendário 2016.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 521 a 524), a recorrente pugna pelo reconhecimento da integralidade do crédito original pleiteado. Invoca o princípio da verdade material, alegando que a divergência se deu por erro da Administração/Tomador (falta de DIRF) e reitera que as provas dos autos demonstram a efetiva ocorrência das operações.

Passo à análise de suas alegações.

Registre-se, inicialmente, a exata extensão da lide. O valor original não homologado pelo Despacho Decisório e mantido pela DRJ totaliza R\$ 21.787,87. Desse montante, R\$ 745,40 referem-se a uma glosa da fonte pagadora IAMSPE (por divergência de código), contra a qual a recorrente não apresentou qualquer impugnação específica em seu Recurso Voluntário. Operou-se, portanto, a preclusão sobre esta matéria, tornando esse montante incontroverso. Assim, a controvérsia que remanesce cinge-se unicamente à glosa de R\$ 21.042,47, referente à retenção da Nota Fiscal nº 504 emitida contra o Hospital das Clínicas.

A despeito de a recorrente concentrar sua argumentação recursal na tese de que a divergência seria um erro da base de dados da Receita Federal e na falta de entrega da DIRF pelo Hospital das Clínicas, fato é que a DRJ superou essa questão probatória para a maior parte do crédito ao aplicar a Súmula CARF nº 143, validando as retenções por outros meios de prova.

Sobre as retenções efetuadas, a DRJ validou-as parcialmente, reproduzindo a consolidação da análise em seu Acórdão (fls. 502/503). Confira-se:

“A seguir, reproduzo planilha contendo a consolidação da análise dos documentos apresentados pela manifestante em anexo a sua peça de defesa:

Controle de IRRF AC 2016								
e-fls. NF	Nota Fiscal	Data	Valor Total (R\$)	IRRF (R\$) (1,5%)	Valor Líquido NF (R\$)	e-fls. Nota de Lançamento IRRF	e-fls. Extrato Bancário	IRRF confirmado (R\$)
366	439	20/01/2016	1.217.233,15	18.258,80	1.154.705,80	398	64	18.258,80
367	444	15/02/2016	1.204.932,17	18.073,98	1.142.649,04	399	89, 107	18.073,98
368	449	15/03/2016	1.325.816,35	19.887,25	1.261.720,55	400	144	19.887,25
369	454	15/04/2016	1.299.688,47	19.495,33	1.235.984,59	401	165	19.495,33
370	462	16/05/2016	1.275.142,55	19.127,14	1.211.806,86	402	191	19.127,14
371	467	15/06/2016	1.290.308,19	19.354,62	1.226.745,02	403	218	19.354,62
372	472	15/07/2016	1.271.434,81	19.071,52	1.208.154,74	404	242	19.071,52
373	479	16/08/2016	1.271.315,45	19.069,73	1.208.032,17	405	268	19.069,73
374	484	16/09/2016	1.284.763,35	19.271,45	1.221.283,35	406	293	19.271,45
375	492	19/10/2016	75.179,23	1.127,69	71.487,93	407	311	1.127,69
376	493	19/10/2016	1.486.411,88	22.296,18	1.415.649,87	408	332	22.296,18
377	498	16/11/2016	1.426.077,59	21.391,16	1.356.220,60	409	364	21.391,16
378	504	16/12/2016	1.402.831,61	21.042,47	1.333.323,31	410		
						386		
						387		
						388		
						389		
						390		
						391		
						392		
						393		
						394		
						395		
						396		
						397		
Total em reais (parcelas confirmadas)			14.428.303,19					216.424,85

a) Código de receita 1708

Somatório das parcelas de IRRF: R\$ 79.161,85

Somatório dos rendimentos tributáveis: R\$ 5.277.456,67

b) Código de receita 6190

Somatório das parcelas de IRRF: R\$ 216.424,85

Somatório dos rendimentos tributáveis: R\$ 14.428.303,19

c) Códigos de receita 1708 e 6190

Somatório das parcelas de IRRF: R\$ 79.161,85 + R\$ 216.424,85 = **R\$ 295.586,70**

Somatório dos rendimentos tributáveis: R\$ 5.277.456,67 + R\$ 14.428.303,19 = **R\$ 19.705.759,86**

Embora, à primeira vista, a DRJ pareça ter se omitido quanto aos motivos dessa exclusão específica, a leitura do tópico subsequente no Acórdão, "Da utilização de parcelas de IRRF ou CSRF em período diferente daquele em que ocorreram as retenções", revela o fundamento da glosa. A autoridade julgadora indeferiu o crédito por entender que ele decorreria de retenções pertinentes a um período de apuração distinto do ano-calendário de 2016.

A premissa adotada pela fiscalização encontra amparo fático na própria planilha de controle financeiro elaborada pela recorrente (e-fls. 380). Faço um recorte na referida planilha das informações correspondentes à Nota fiscal em discussão:

HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACUL MED USP	493	19/10/16	R\$ 1.486.411,88	R\$ -	R\$ 48.465,83	R\$ 22.296,18	R\$ 70.762,01	R\$ 1.415.649,87	13/12/16	R\$ 1.415.649,87
HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACUL MED USP	498	16/11/16	R\$ 1.426.077,59	R\$ -	R\$ 48.465,83	R\$ 21.391,16	R\$ 69.856,99	R\$ 1.356.220,60	29/12/16	R\$ 1.356.220,60
HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACUL MED USP	504	16/12/16	R\$ 1.402.831,61	R\$ -	R\$ 48.465,83	R\$ 21.042,47	R\$ 69.508,30	R\$ 1.333.323,31	03/02/17	R\$ 1.333.323,31

O documento de controle interno evidencia que, a despeito de a Nota Fiscal nº 504 ter sido emitida no final de 2016 (em 16/12/2016), a liquidação financeira dessa fatura ocorreu tão somente no exercício seguinte, em 03/02/2017.

Tal cenário fático é corroborado, a meu ver, pela própria metodologia de análise promovida pela DRJ. Observa-se que, ao confeccionar a sua planilha de apuração (fls. 502/503), acima reproduzida, a autoridade julgadora deixou propositalmente em branco os campos relativos à comprovação nos extratos bancários para esta Nota Fiscal (nº 504). O rastreamento financeiro efetuado pela fiscalização no ano de 2016 encerrou-se sequencialmente na fatura imediatamente anterior (NF nº 498, recebida em 29/12/2016). Fica evidente, portanto, a absoluta ausência de

ingresso dos valores correspondentes às faturas finais nas movimentações bancárias do ano-calendário de 2016.

Essa defasagem temporal é ratificada pelas Notas de Lançamento do sistema SIAFEM, trazidas aos autos pela própria contribuinte (fls. 410). Tais documentos comprovam que o processamento contábil e o consequente reconhecimento formal da retenção pelo tomador (Hospital das Clínicas) materializaram-se apenas em 2017, mais especificamente em janeiro daquele ano.

VR 08RF DEVAT

Fl. 410

Date: sexta-feira, 29 de janeiro de 20 Time: 14:24:27

SIAPEM2017-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA (DETALHA CONTA CONTABIL)

CONSULTA EM	29/01/2021 AS 14:24	USUARIO	: SUSANA
DATA EMISSAO	: 19JAN2017	NUMERO	: 2017NL08193
DATA LANÇAMENTO	: 19JAN2017	TELA	: 01/01
UNIDADE GESTORA	: 092301 - HOSP. DAS CLINICAS, SAO PAULO		
GESTAO	: 09057 - HCFMUSP		
CNPJ/CPF/UG FAVORECIDA:	200002 - TESOURO DO ESTADO		
GESTAO FAVORECIDA	: 00001 - ADMINIST. DIRETA		

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	REC/DESP	CLASSIFIC	FONTE	V A L O R
720401	2017NE00095	33903999		001001141	21.042,47
800633		17210104	452139901	001001141	21.042,47
540160	11113342000134			001001141	21.042,47

OBSERVACAO :
PB 1736/2013 - NE 00095 - NF 504

LANCADA POR : SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - 092301 EM : 19JAN2017 AS 10:29

Foi pautando-se exclusivamente nesse descompasso, ou seja, a efetiva ocorrência da retenção atrelada ao fluxo de caixa de 2017, que a DRJ glosou o valor de R\$ 21.042,47, classificando-o como parcelas alheias ao período de apuração fiscalizado. E, compulsando os autos, concluo que a autoridade julgadora de primeira instância andou bem em sua fundamentação.

A pretensão da recorrente esbarra na própria natureza jurídica do instituto da retenção na fonte. A despeito da fatura ter sido regularmente emitida em dezembro de 2016, a efetiva retenção do IRRF pelo tomador do serviço ocorreu apenas no momento do pagamento, que, *in casu*, se deu no ano-calendário de 2017.

A sistemática do Lucro Real e as normas que regem a composição do saldo negativo de IRPJ são rígidas quanto à vinculação temporal dos créditos. A jurisprudência deste Conselho, inclusive no âmbito de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), é sólida no sentido de que a dedução das retenções não pode transpor a barreira dos períodos de apuração. O ordenamento jurídico não contempla a figura de uma conta-corrente intertemporal, de modo que cada exercício fiscal deve ter sua apuração consolidada e encerrada de forma autônoma e independente.

A título de ilustração, colacionam-se os seguintes precedentes, que corroboram o entendimento quanto à impossibilidade de o contribuinte aproveitar créditos gerados em um exercício para compor o saldo negativo de outro:

"COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano" (Acórdão nº 9101-003.993, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Relator Conselheiro Rafael Vidal de Araujo)

"SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto." (Acórdão nº 1004-000.165, 4ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, Relator Conselheiro Henrique Nimer Chamas)

"RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM ANO DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE. Os valores retidos na fonte não podem ser utilizados para compensação em anos-calendários diferentes dos quais houve a retenção." (Acórdão nº 1003-002.771, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)

Com efeito, a legislação estabelece uma clara separação por períodos. A pretensão da contribuinte de deduzir retenções que materialmente ocorreram em 2017 dentro do saldo negativo de 2016 revela-se um procedimento inadequado, dado que a transposição de valores distorce o resultado fiscal, promove a indevida confusão de períodos autônomos e compromete a regularidade da apuração.

Ainda que as receitas tenham sido oferecidas à tributação em 2016, pelo regime de competência, tal fato não autoriza a antecipação de um direito creditório que, faticamente, só viria a existir no momento da liquidação da nota pelo órgão público, em 2017. Para reaver os valores retidos nessas faturas específicas, a via adequada exige que a contribuinte os compute na apuração de IRPJ pertinente ao ano-calendário em que a retenção efetivamente ocorreu (2017), e não retroagir o crédito.

Sendo assim, inexistindo amparo legal para a apropriação, no ano-calendário de 2016, de retenções suportadas no exercício de 2017, impõe-se a manutenção integral da glosa perpetrada pela DRJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.381 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.973204/2020-17

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO